

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mp8mdg1i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1868/2025 Protocolo nº 12190/2025 Processo nº 3745/2025	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Dispõe sobre o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no Estado de Mato Grosso, sem qualquer custo ao contribuinte, em conformidade com o Código Estadual de Defesa do Contribuinte e demais legislações correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, no Estado de Mato Grosso, ao contribuinte ou quem quer que titularize o dever de emissão, o direito de cancelar, sem qualquer custo, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da expedição do documento fiscal eletrônico.

Art. 2º O cancelamento da NF-e deverá, também, observar os procedimentos técnicos previstos no *Manual de Orientação do Contribuinte* e nas normas expedidas pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), sem prejuízo da aplicação desta Lei.

Art. 3º É vedada a cobrança de taxas, emolumentos ou qualquer outro custo administrativo para o exercício do direito de cancelamento da NF-e dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei se fundamenta nos princípios e garantias previstos no Código Estadual de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei Complementar nº 789, de 31 de janeiro de 2024, bem como nas disposições do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção e segurança jurídica ao contribuinte mato-grossense, disciplinando o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), sem qualquer custo adicional.

A medida encontra respaldo no Código Estadual de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar nº 789, de 31 de janeiro de 2024), que consagra princípios como a proteção da confiança, a ampla defesa, a razoabilidade e a prevenção contra abusos de poder por parte da Administração Fazendária. O contribuinte não pode ser penalizado por erros materiais ou operacionais na emissão de documentos fiscais, sobretudo quando tais equívocos são identificados em curto espaço de tempo.

Embora o Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso e a Portaria SEFAZ que tratam do assunto já estabeleçam normas técnicas para emissão e cancelamento da NF-e, não há previsão legal que assegure prazo mínimo e gratuito para o exercício desse direito. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e, muitas vezes, custos indevidos ao contribuinte, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência administrativa e proporcionalidade.

O projeto busca corrigir tal distorção, garantindo ao contribuinte tempo razoável para corrigir falhas sem ônus financeiro, fortalecendo o ambiente de negócios e promovendo maior equilíbrio na relação entre Estado e sociedade. Além disso, contribui para o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, em consonância com os objetivos do Código Estadual de Defesa do Contribuinte, promovendo cooperação, respeito mútuo e segurança nas relações tributárias.

Portanto, a aprovação desta proposição representa um avanço significativo na defesa dos direitos do contribuinte mato-grossense, harmonizando a legislação estadual com os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, além de consolidar um sistema tributário mais justo, transparente e equilibrado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual